

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo - Arranque e limpeza dos cepos de árvores, para transformação em biomassa.
- Processo: n.º 1257, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director Geral, em 2010-11-26.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente encontra-se enquadrada, para efeitos de IVA no regime normal mensal, desde 1998.09.08, pelo exercício da actividade de "Comércio por Grosso de Madeira e Derivados" - CAE 46731.
  2. Tendo celebrado um contrato com outra empresa para proceder ao arranque e limpeza de cepos de árvores que foram cortados num troço onde, no futuro se vai construir uma auto-estrada, solicita esclarecimento sobre a aplicação da regra de inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Código.
  3. A regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a citada alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, aditada pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, aplica-se quando, cumulativamente:
    - a) Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
    - b) O adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal (disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional) e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
  4. Através do Ofício-Circulado n.º 30 101, de 2007.05.24, foram difundidos esclarecimentos sobre a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil. O Anexo I ao citado Ofício - Circulado, denominado "Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão", contempla, entre outras, serviços de: - "Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;" - "Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza visando preparar o terreno para construção;"
  5. De acordo com o exposto, as operações decorrentes do contrato celebrado pela requerente com outra empresa visam unicamente o arranque e limpeza dos cepos de árvores, para transformação em biomassa e posterior aproveitamento energético. Assim, não constituindo qualquer dos serviços elencados no citado Anexo I ao Ofício- Circulado n.º 30101, por não consubstanciar em concreto, nomeadamente, a limpeza de um terreno com vista à sua construção, os serviços prestados pela requerente não podem ser considerados serviços de construção civil para efeitos de aplicação da respectiva regra de inversão, pelo que, quando da sua realização, deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido nos termos gerais do

Código do IVA.